



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 - 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 - Fax.: (21) 22063206

18  
78

Procuradoria  
Jurídica  
Fls. 46  
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 357/04

Em, 20/08/04

Ref.: Proc. nº 819.392.863

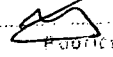
**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. PROCESSOS SEM CONFIRMAÇÃO BANCÁRIA. DECURSO DE PRAZO ENTRE A DATA DA AUTENTICAÇÃO E A CONSULTA.**

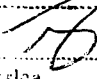
Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

A Sra. Diretora de Marcas solicita orientação desta Procuradoria quanto ao procedimento a ser adotado em relação aos processos cujos recolhimentos de guias aos cofres do INPI não foram confirmados pela Coordenação de Finanças.

O fato apontado pela consulente às fls. 75, qual seja, a impossibilidade de obter informação do Banco do Brasil, sobre o efetivo recolhimento da guia equivalente ao depósito do pedido de registro referente à marca nominativa "TIRIRICA", cujo exame está sobrestado desde 24/11/98, consoante publicação na RPI nº 1.455, não enseja qualquer pronunciamento de fundo, pelo que ora passo a expor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Fls. 44

Publica

Procuradoria Jurídica
Is. _____

Rubrica

Em 25/03/2003, a COFIN informou à DIRMA que a guia em tela não foi localizada, após pesquisa realizada no SINPI, fls. 36, e no extrato bancário fornecido pelo Banco do Brasil S/A, fls. 37.

Em 20/10/2003, às fls. 66, seguindo as instruções contidas nas NOTAS/INPI/PROC/DICONS/Nºs 91/2003 e 94/2003, respectivamente, no que concerne ao delineado nos itens 32 e 06, a COFIN reformulou o pedido de busca junto ao Banco do Brasil S/A, de forma a consolidar e elucidar tal impasse.

O setor financeiro do INPI, por sua vez, esclareceu que em cumprimento a sobredita determinação enviou o Ofício/nº 034/2003/INPI/COFIN à referida instituição bancária.

Em resposta, como se verifica às fls. 68, o mencionado Banco declarou que não havia mais possibilidade de proceder à certificação pleiteada, devido ao decurso de tempo, porquanto o prazo de expurgo do relatório CBR724, que se utilizaria para fazer a citada pesquisa, é de 03 (três) anos.

Entretanto, resta consignado, ainda, no mesmo expediente, que os originais dos referidos relatórios eram encaminhados ao INPI nas datas dos recebimentos.

A Sra. Chefe do SERCONT, por seu turno, ao enviar a sobredita resposta à DIRMA ratifica o informe, porém, esclarece que reiterou o pedido de confirmação ao Banco, porque do relatório CBR724, de fls. 72, encaminhado ao setor financeiro naquela ocasião, não constava o nº da indigitada guia.

Ora, a meu ver, a questão é cristalina, s.m.j., por uma razão muito simples: se o nº da guia em foco não fora detectado no relatório bancário, é porque não havia sido recolhido. Sendo assim, entendo, plenamente, dispensável, que se reformulasse a pesquisa junto à instituição bancária, na medida em que o documento utilizado para efetuar a busca, seria aquele que já possuíamos, qual seja, o relatório CBR724.

Diante disso, opino para que seja anulado o presente pedido de registro, tendo em vista que incorreu o recolhimento da taxa do correspondente depósito.

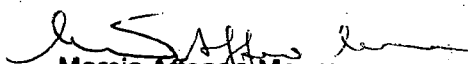


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Is. _____
Rubrica _____

Nesse contexto, forçoso é concluir-se que, sendo o recolhimento de taxa um pressuposto legal, a sua inobservância gera a sua nulidade, bem como a de todos os outros atos, porventura praticados.

Era o que cabia informar.

  
Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091

Procuradoria Jurídica
Fis. 48
Rubrica _____



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL - INPI**  
Divisão de Consultoria

Procuradoria Jurídica
Is. _____
Rubrica _____

Procuradoria Jurídica
F's. 69
Rubrica _____

Ref.: Processo/DIRMA/nº 819392863.

Em 30.08.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 357/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL- INPI**  
Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica
Fls. 62
Rubrica


Procuradoria Jurídica
Fls. 50
Rubrica

Ref.: Processo nº 819392863

Em 13 /09/2004

Vistos a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº357/04, bem como o despacho decisório de fl. 81, da chefe da Divisão de Consultoria, passo a me pronunciar em manifestação decisória no âmbito desta Procuradoria Jurídica.

Acordo com a referida NOTA, ressaltando o ponto relativo à recomendação para que se proceda à anulação do presente pedido de registro, porquanto a mim parece ter lugar antes, a adoção de procedimento que resulte na formulação de exigência para que o requerente diga sobre a guia de recolhimento que não restou conciliada nos sistemas de controle do Banco do Brasil e do órgão financeiro do INPI.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Geral, em exercício